

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

SIMONE DO CARMO FERREIRA

**PRISÃO CIVIL AVOENGA POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA À LUZ
DO ESTATUTO DO IDOSO**

**RUBIATABA-GO
2016**

SIMONE DO CARMO FERREIRA

**PRISÃO CIVIL AVOENGA POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA À LUZ
DO ESTATUTO DO IDOSO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor(a) Doutoranda Erival de Araújo Lisboa Cesarino como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo

**RUBIATABA-GO
2016**

SIMONE DO CARMO FERREIRA

**PRISÃO CIVIL AVOENGA POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA À LUZ
DO ESTATUTO DO IDOSO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor(a) Doutoranda Erival de Araújo Lisboa Cesarino como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo

Data da aprovação:

Orientador:

Professor(a) Doutoranda Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Prof. Mestre (a) Karolline Pires Vital

2º Examinador (a)

Prof. Pedro Henrique Dutra

**RUBIATABA/GO
2016**

Dedico este trabalho aos meus pais Aniceto Ferreira de Queiroz e Maria do Carmo Ferreira, fontes renovadoras da minha luta e expressão sublime da palavra amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou a realização deste trabalho de suma importância para o meu crescimento pessoal e profissional.

À minha mãe e ao meu pai, por me dar a vida e a possibilidade de estudar e crescer.

À minha professora orientadora, que me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho, me guiando e esclarecendo minhas dúvidas neste percurso, sempre me motivando para eu alcançar o meu melhor.

À todos os meus familiares pelo apoio e compreensão.

À todos os meus amigos de jornada por todos os dias de convivência dos quais sentirei muita falta.

“Só pode sentir-se parte de uma sociedade quem sabe que esta sociedade se preocupa ativamente com sua sobrevivência digna. Assim, verifica-se que a cidadania é uma relação de mão-dupla: dirige-se da comunidade para o cidadão, e também do cidadão para a comunidade. Portanto, só se pode exigir de um cidadão que assuma responsabilidades quando a comunidade política tiver demonstrado claramente que o reconhece como membro seu, inclusive através da garantia de seus direitos sociais básicos. ”

Paulo Bonavides

RESUMO

O presente estudo analisa a obrigação dos avós na prestação alimentar na falta dos genitores e a legalidade na decretação da prisão civil diante do inadimplemento da prestação. A pesquisa foi realizada com base em doutrinas e jurisprudência. Realizou-se a investigação da possibilidade dos avós serem responsabilizados pelo pagamento dos alimentos e o alcance de tal medida no desrespeito aos direitos consagrados aos avós, geralmente idosos. Analisou-se o instituto dos alimentos previstos no Direito Civil brasileiro, bem como suas peculiaridades, sobre os alimentos decorrentes do poder familiar e a obrigação alimentar. Por fim, foi detalhadamente explicado sobre a relação avoenga, juntamente com a natureza da responsabilidade, com julgados dos Tribunais sobre o assunto, a fim de demonstrar até que ponto é cabível possibilidade de cobrança dos avós prestarem alimentos aos netos e a legalidade da prisão civil prevista na lei.

Palavras Chave: Alimentos avoenga; Estatuto do Idoso; Prisão civil.

ABSTRACT

This study analyzes the obligation of grandparents in food provision in the absence of parents and legality in the civil prison adjudication before the breach of the provision. The survey was conducted based on doctrines and jurisprudence. We conducted the investigation of the possibility of grandparents are liable for payment of food and the scope of such a measure in disregard of the rights enshrined grandparents, usually elderly. He analyzed the institute of food provided for in the Brazilian Civil Law and its peculiarities, on foods derived from family power and the maintenance obligation. Finally, it was explained in detail on the grandparents' relationship, along with the nature of responsibility, judged the Courts on the subject in order to demonstrate to what extent appropriate the possibility of recovery of grandparents providing food to their grandchildren and the legality of prison civil prescribed by law.

Keywords: Grandparents' parental support; Senior Citizens' Statute; Civil prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
Ag	Agravo de Instrumento
art.	Artigo
arts.	Artigos
CC/2002	Código Civil de 2002
CPC	Código de Processo Civil
ed.	Edição
inc.	Inciso
Min.	Ministro
n.º	Número
p.	Página
rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
V.	Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	
2	DOS ALIMENTOS.....	
2.1	Conceito.....	
2.2	Pressupostos para fixação da obrigação alimentar.....	
2.3	Características.....	
2.3.1	Direito Personalíssimo.....	
2.3.2	Reciprocidade.....	
2.3.3	Atualidade.....	
2.3.4	Impenhorabilidade.....	
2.3.5	Irrenunciabilidade.....	
2.3.6	Transmissibilidade.....	
2.4	Extinção da Obrigação Alimentar.....	
2.5	A prestação alimentícia na maioridade.....	
3	OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DE PARENTESCO.....	
3.1	A obrigação de alimentar segundo Código Civil brasileiro.....	
3.2	Sujeitos da obrigação de alimentos.....	
3.3	Transmissão da obrigação alimentar.....	
3.4	Da obrigação avoenga na prestação de alimentos.....	
4	PRISÃO CIVIL AVOENGA POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO.....	
4.1	Alimentos avoengos.....	
4.2	Prisão civil dos avós idosos e o Estatuto do Idoso.....	
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma análise sobre a problematização em torno do direito à prestação de alimento. Direito este instituído como direito constitucional, sendo referido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988) deparando-se com o conflito gerado pelo direito relacionado à proteção dos idosos, que também possui previsão constitucional, mesmo na hipótese de execução de alimentos devidos pelos avós.

Mostra-se uma discussão sobre a efetividade do direito relacionados ao rol de alimentos, garantindo que o alimentando possa ter sua prestação realizada sem impedimentos, destacando os casos em que os genitores não possuem possibilidades, estando incapacitados por algum motivo de realizar essa prestação, estendendo-se aos avós essa responsabilidade nos casos a serem avaliados.

A legislação brasileira impõe aos parentes relacionados no art. 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) a obrigação de prover, através da prestação de alimentos, condições essenciais a satisfação das necessidades vitais daquele que não pode prover por si próprio o sustento. Deste modo, os avós também são obrigados a prestar alimentos, cabendo a eles auxiliar no sustento do neto que necessite de auxílio para a sobrevivência.

Ao se falar nessa obrigação alimentar dentro do ambiente familiar, deve-se compreender como se dá essa relação e as possibilidades em que os avós possam ser responsabilizados por essa obrigação, prestando os alimentos aos netos, que não tem os genitores para fazer essa prestação.

A primeira parte do trabalho faz uma referência a prestação de alimentos, percorrendo sobre os requisitos necessários para que seja imposta a fixação de alimentos, detalhando essa obrigação e os pressupostos que cercam essa possibilidade e também os que são ligados a extinção da obrigação alimentar.

A segunda parte aborda a obrigação alimentar gerada pelo parentesco, avaliando e distinguindo as partes envolvidas nessa relação, destacando a transferência dessa obrigação pela não responsabilidade exercida pelos genitores ao parente mais próximo, geralmente os avós.

A terceira parte do trabalho faz uma relação entre a prestação de alimentos pelos avós e o que vem proposto no Estatuto do Idoso, debatendo o

conflito gerado entre os direitos dos alimentandos e a proteção do Estado dada aos idosos, que de certa maneira podem ter seus direitos violados por conta dessa prestação.

O desenvolvimento metodológico do trabalho terá como enfoque um estudo de doutrinas e jurisprudências que detalhem os requisitos que devem ser observados dando possibilidade que haja a prisão do avô ou avó, que geralmente é um idoso quando existe a não prestação alimentar por parte dos genitores.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Conceito

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu extrema importância ao instituto dos alimentos, fundamentando pelo princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB, e no da solidariedade social e familiar, estabelecido no art. 3º do mesmo diploma, a necessidade de proteção das pessoas que não podem subsistir por meio de seu próprio esforço.

Dessa forma, é cabível a concessão da prestação alimentar devida pelo alimentante ao alimentando, imposta por lei, em virtude do laço de parentesco ou de vínculo conjugal ou de convivência. Dispõe o art. 227 da CRFB (BRASIL, 1998) a respeito do direito de alimentos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, a lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil (BRASIL, 2002) disciplina sobre o instituto dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, no subtítulo III (Dos alimentos), tratando detalhadamente sobre a matéria, englobando os alimentos decorrentes do parentesco, do casamento e da união estável.

Sobre a abrangência do conceito de alimentos, o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) dispõe em seu art. 1.920: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 698) o dever de prestar alimentos fundamenta-se na obrigação de prestar assistência às pessoas ligadas por vínculos de parentescos, que, de modo momentâneo ou permanente, não conseguem se manter por sustento próprio, conforme infere-se:

(...) a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social –

como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III). Nessa linha de intelecção, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (e.g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentescos.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 196) leciona que a legislação brasileira permite que tal prestação se dê mediante o pagamento de quantia ou mesmo pelo fornecimento de hospedagem e sustento àquele que necessita. O autor explica detalhadamente:

A lei dá ao alimentante a opção de pagar os alimentos ou dar diretamente hospedagem e sustento ao alimentado (CC, art. 1.701). Embora, na maioria das vezes, a obrigação alimentar se resolva mediante o pagamento de uma pensão mensal, o alimentante pode substituí-la por prestações diretas. Adapta sua casa para nela receber o parente necessitado, e o provê de alimento e vestuário mediante a direta entrega de bens. A opção pelo sustento direto não é cabível no caso de alimentos devidos a cônjuge ou companheiro, hipótese em que a lei menciona especificamente o pensionamento (art. 1.704). Desse modo, se o irmão alimentante receia que o alimentado, por ser alcoólatra, desperdiçará em bebidas o dinheiro da pensão alimentícia, poderá cumprir sua obrigação recebendo-o em casa, e o sustentando diretamente, com o objetivo de evitar o desvio da finalidade da prestação. Trata-se de opção exclusiva do alimentante, contra qual não pode o alimentado se insurgir, a menos que circunstâncias especiais do caso revele buscar aquele, por vias transversas, a exoneração da obrigação. Representaria exercício abusivo do direito de optar pelo sustento direto em sua casa a substituição, pelo pai, da pensão alimentícia que paga à filha residente em outro Município, onde cursa faculdade. Quando se revelar o abuso, o juiz fixará a forma mais adequada para o cumprimento da obrigação alimentar (art. 1.701, parágrafo único).

Dessa forma, em que pese a legislação civil pátria não ter apresentado um conceito de alimentos, coube à doutrina fornecer tal conceito de forma mais ampla, juntamente com outros dispositivos legais, conforme explica Dias (2015, p. 558):

O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma.

O doutrinador Yussef Said Cahali (2009, p. 16) também apresenta o conceito de alimentos:

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

No mesmo sentido, conceitua Sílvio Rodrigues (2004, p.380) o instituto de alimentos:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Importante também apresentar o conceito de Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 385) sobre o termo alimentos:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (...). No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Desse modo, tem-se que o instituto de alimentos compreende a prestação que englobe as necessidades vitais do indivíduo, tais como alimentação, saúde, educação, lazer, etc., de modo que o alimentando encontre na prestação alimentar todas as condições para uma vida digna, conforme determina a lei.

2.2 Pressupostos para fixação da obrigação alimentar

A obrigação de prestar alimentos pode sofrer variações quantitativas ou qualitativas, uma vez que é fixada após verificação das necessidades do alimentado e das condições financeiras do alimentante (FARIAS; ROSENVALD. 2014, p. 757).

Os pressupostos da obrigação alimentar são delimitados conforme o disposto nos artigos 1694 e 1695 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Dessa forma, tem-se que a fixação dos alimentos deve ser pautada ainda pelo trinômio: necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade, já positivado no ordenamento jurídico brasileiro (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 758), refletindo a necessidade do alimentado em necessitar da quantia para suprir suas despesas; porém ao alimentante não pode ser imposta obrigação além das suas condições financeiras, tornando-o incapaz de promovê-la.

A proporcionalidade encontra-se prevista no parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Sobre o critério da proporcionalidade, Farias e Rosenvald (2014, p. 758) lecionam:

O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras. Todavia, somente quando o alimentante está vinculado ao serviço público ou tem relação empregatícia é que se vê a possibilidade de uso desse critério. Ademais, a proporcionalidade impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia. Assim, não se pode tolerar a falsa ideia de que os alimentos devem corresponder a um determinado percentual apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a percentagem em cada caso.

Caso ocorra mudança na situação econômico/financeira de quem paga ou mesmo na de quem a recebe, segundo dicção do artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002), poderá o interessado reclamar ao magistrado, provando os motivos de seu pedido e, conforme a situação, pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim ensina Maria Berenice Dias (2015, p.402):

Tudo isso decorrendo princípio da proporcionalidade: a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de presta-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo

alteração nesse parâmetro, possível é, a qualquer tempo, revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1699, V). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos [...]. [...] Cabe lembrar que a obrigação alimentar tem características próprias: visa a assegurar o direito à vida, emanção do direito da personalidade, que tem assento constitucional (CF, art. 5º), sendo regulado por normas cogentes de ordem pública, tanto que os alimentos são irrenunciáveis (CC art. 1.707). Mais: é ao juiz que cabe fixar o valor dos alimentos, tanto que tem ele a possibilidade de estipular valor superior ao pleiteado pelo autor, sem que se possa falar em decisão ultra petita ou afronta ao art. 460 do CPC, nem tampouco ao art. 485, V, do mesmo estatuto legal. Desincumbe-se o juiz do dever de fixar o valor dos alimentos mediante a análise das provas vindas ao processo, atentando ao fato de que, nas ações de alimento, há a inversão do ônus probatórios. Ao autor cabe tão-só provar a obrigação alimentar do réu (LA, art. 2º). É do alimentante o dever de comprovar seus ganhos, até porque é difícil ao credor ter acesso a tais dados, protegidos que se encontram pela inviolabilidade do direito à privacidade e ao sigilo.

Deve-se destacar nesse momento o papel do juiz ao analisar cada caso, fixando um valor coerente com a realidade de ambas as partes, para que elas não sejam prejudicadas, pois não adianta fixar um valor que não pode ser cumprido por parte de quem deve pagar, nem também estabelecer um valor que não atenda a necessidade do alimentando.

2.3 Características

No que se refere ao direito presente na Constituição de prestação de alimentos devido ao alimentando, conforme apresentadas por Dias (2015, p.561-574), tem-se como características principais:

2.3.1 Direito Personalíssimo

Dias (2015, p. 561) explica que “o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”. Desse modo, tendo em vista apresentar esse caráter personalíssimo, não é possível que sua titularidade seja passada a outrem, seja por negócio ou fato jurídico.

A prestação de alimentos não visa somente o cumprimento de uma responsabilidade, mas a manutenção da integridade de quem tem direito e por ventura vem a receber esses alimentos. Tem-se um comentário sobre esse direito:

Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõe os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, pois o seu estabelecimento e sua fixação tem em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal. (MADALENO, 2015, p. 841)

Surge o direito a alimentos de um estado em que a pessoa passa por necessidade para se estabelecer, visando esse objetivo a prestação de alimentos. A prestação de alimentos é ligada a várias outras características que derivam-se desse direito.

2.3.2 Reciprocidade

Quando se fala em obrigação alimentar, deve-se entender que existe uma relação próxima de reciprocidade entre as partes, no caso o casal que se relaciona, devendo-os assistir ao outro, atendendo as carências que o outro apresentar, para que tenha uma garantia e resguardo de seus direitos. Conforme é definido nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil brasileiro.

“É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade”. (DIAS, 2015, p. 563)

É necessário fazer uma ressalva sobre a prestação de alimentos dos genitores para os filhos e o exercício do poder familiar, que termina com alcance da maioridade, devendo apesar existir uma obrigação pelos laços de parentesco entre essas partes. “À evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro”. (CAHALI, 2009, p. 110)

2.3.3 Atualidade

Durante o momento de fixação de uma prestação alimentar, deve-se observar as condições atuais das partes, destacando que deve haver uma proporcionalidade entre essas partes, não prejudicando nenhuma das duas e garantindo que quem necessite tenha seu desejo sanado.

Como o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção. A própria lei determina a atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido (CC 1.710). A modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos. (DIAS, 2015, p.556)

Assim, para que não haja problemas decorrentes disso, deve haver uma fixação previa de como serão reajustados esses valores com o passar dos tempos e as mudanças que vierem a ocorrer, como as derivadas da inflação. Sobre a atualidade dos direitos alimentícios tem-se que:

O direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando; logo este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado. (Diniz, 2015, p.504).

Ainda referente ao caráter atual da prestação alimentar, a CRFB, que em seu art. 7º, inciso IV (BRASIL, 1988) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, permite que os alimentos oriundos de indenização por ato ilícito tenham como base de cálculo o salário mínimo, conforme dispõe o art. 533 § 4º do Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015), assegurando, desta forma, a atualidade da prestação devida. Neste sentido, Farias e Rosenvald (2014, p. 705):

Não sendo possível fixar os alimentos em percentual a ser descontado diretamente dos rendimentos do alimentante, a tendência jurisprudencial tem palmilhado a trilha da fixação em salários mínimos. Nesse particular, corretamente, entendeu o Pretório Excelso que a vedação contida no art. 7º, IV, da Carta Magna (proibindo o uso do salário mínimo como fator de indexação obrigacional), não abrange as obrigações de natureza alimentar, razão pela qual os alimentos podem ser fixados com base no salário mínimo, para garantir a sua atualidade, afastada, por conseguinte, a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal do campo de incidência da pensão alimentícia.

2.3.4 Impenhorabilidade

Disposta expressamente no artigo 1707 do Código Civil (BRASIL, 2002), também se refere à característica personalíssima dos alimentos, visto que a pessoa que necessita dos alimentos não pode tê-los penhorados, posto que prejudicaria a sua subsistência e o objetivo da prestação dos alimentos.

Explica Orlando Gomes (Farias e Rosenvald, 2014, p. 720) que “a impenhorabilidade dos alimentos deriva, exatamente, de sua finalidade e do seu fundamento. Por isso, soaria estranho e absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção”.

Dias (2015, p. 562) fala que a impenhorabilidade está vinculada ao caráter personalíssimo do direito à prestação alimentar, uma vez que não se pode permitir que os credores satisfaçam seu débito com os recursos destinados à sobrevivência do alimentado:

Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência. Mesmo havendo recebimento de prestações atrasadas, tais créditos ficam a salvo da penhora. No entanto, se com o valor dos alimentos houve a aquisição de bens, a este não alcança a impenhorabilidade.

Desse modo, resta pacificado que os valores destinados ao pagamento dos alimentos não podem ser penhorados para satisfação de débito diverso.

2.3.5 Irrenunciabilidade

O artigo 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Sobre o tema, Dias (2015, p. 569-570) explica:

Às claras que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos enquanto menores de idade, não pode nem desistir da ação. É admissível somente transação, em sede de execução, de modo a não prejudicar o interesse da

prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial a favor do credor dos alimentos.

Desse modo, ainda que o alimentando não exerça o seu direito aos alimentos, não pode renunciá-los, possibilitando então, que os pleiteie em momento oportuno.

2.3.6 Transmissibilidade

O art. 1.700 do Código Civil (BRASIL, 2002) permite que o credor dos alimentos os exija dos herdeiros do devedor, diante da transmissão da obrigação alimentar que deverá ser suportada por estes, caso ocorra o falecimento do alimentante, nos limites da herança.

Persiste divergência na doutrina no que se refere a esta característica, mas ensina Farias e Rosenvald (2014, p. 709):

Em verdade, admitida a transmissibilidade dos alimentos, por força do texto legal, a melhor solução é afirmar que somente poderá receber alimentos do espólio aquele que não tiver direito à herança. Se o alimentado é herdeiro, todo e qualquer valor que venha a receber do espólio deverá ser reputado antecipação da tutela jurisdicional e, por conseguinte, abatido do seu quinhão, quando da partilha.

Ainda sobre o ônus da prestação alimentar, Dias (2015, p. 574) diz:

O ônus imposto não pode ser superior às forças da herança (CC 1.792). Não havendo bens, ou sendo insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo. Procedida à partilha, não mais cabe falar em sucessores, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido. Como, em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover à própria subsistência.

Dessa forma, tem-se que o herdeiro não pode ficar sem subsistência no decorrer do processo que julga o inventário dos bens do espólio e, portanto, tem direito aos alimentos prestados pelo espólio, no limite da herança.

2.4 Extinção da Obrigação Alimentar

Em que pese a obrigação alimentar ser determinada pela legislação, sua prestação pode não ser por prazo indeterminados, visto que a lei prevê as hipóteses em que a obrigação alimentar poderá ser extinta.

Tartuce (2014, p. 1.014/1.015) elenca as hipóteses de extinção da obrigação alimentar:

São hipóteses de extinção da obrigação de prestar alimentos: - Morte do credor. Isso porque a obrigação é personalíssima em relação ao credor (intuitu personae). - Alteração substancial no binômio ou trinômio alimentar, ou desaparecimento de um dos seus requisitos (art. 1.699 do CC). [...] No caso de menores, a obrigação alimentar é extinta quando atingem a maioridade. [...] - Dissolução do casamento ou da união estável. Todavia, o art. 1.709 do CC admite que a sentença de divórcio fixe alimentos (alimentos pós-divórcio). Em casos tais, em regra, o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. - Comportamento indigno do credor em relação ao devedor. Dispõe o parágrafo único, do art. 1.708, do CC, interessante inovação, que "Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor" (destacado).

Sobre a previsão de extinção da obrigação quando verificado procedimento indigno em relação ao devedor, Maria Helena Diniz (2015, p. 866) ressalta sobre o caso:

(...) O devedor de alimentos deixará de ter tal obrigação com relação ao credor (...) se tiver procedimento indigno, em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado qualquer atos arrolados nos art. 1814 e 557 do Código Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil)". Em todos estes casos o devedor deverá pedir judicialmente, sua exoneração do encargo, sendo que "na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu" (Enunciado n. 265 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Desse modo, verificada alguma das hipóteses previstas na lei, tais como o alcance da maioridade, ocorrência de procedimento indigno do credor para com o devedor ou mesmo o novo casamento do ex-cônjuge ou companheiro, deve-se extinguir a obrigação alimentar.

2.5 A prestação alimentícia na maioridade

A maioria do alimentando por si só não é causa de cessação automática da prestação alimentar, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Desta forma, mesmo atingindo a maioria civil, o filho, cumprindo determinados requisitos, continuará com o direito de receber alimentos de seus pais (VENOSA, 2016, p. 669). Decorre tal obrigação paterna pelo vínculo de parentesco e não mais pelo dever de sustento.

Em que pese a legislação não prescrever tais hipóteses, o entendimento jurisprudencial pátrio entende que, aos filhos maiores, mas que ainda se encontram no decurso da formação acadêmica ou profissionalizante, e com o fim de evitar o dano irreparável que causariam a esses universitários a interrupção da prestação de alimentos, consiste na tese de prorrogação do dever alimentar mesmo na fase adulta do filho maior. O doutrinador Rizzardo (2014, p. 761-762) esclarece:

É de todos conhecida a dificuldade em se conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Pouco importa que o filho se encontre habilitado a exercer uma profissão se não lhe são abertas às portas para desempenhar uma profissão. Quem ignora o número excedente de pessoas aptas para toda a espécie de trabalho que exige alguma habilitação? Ademais, longos anos de tentativa e prática se exigem antes de conseguir qualquer profissional liberal alguma solidez econômica na carreira escolhida. De sorte que, nos tempos que correm, persiste a obrigação enquanto não se concretizarem as perspectivas de segurança econômica.

Dessa forma, tem-se que a maioria civil, atingida com os 18 anos de idade completos, somente consistirá em causa de exclusão do auxílio paterno quando for comprovado que os filhos possuem meios próprios para se manter. Caso não seja demonstrado tal situação, a obrigação alimentar será prorrogada ao filho maior e estudante até a conclusão da faculdade ou ensino profissionalizante, conforme ensina Yussef Said Cahali (2009, p. 664):

A maioria do filho estudante que não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quanto a seu amparo financeiro para o sustento e os estudos.

Desse modo, entende-se que os filhos, mesmo maiores e capazes, mas que não consigam se sustentar por meios próprios e que se encontram em escola técnica ou curso superior ainda dependem de seus pais, que continuam responsáveis pelo pagamento de alimentos, observado o caso em concreto.

Dessa forma, caberá ao Poder Judiciário analisar as circunstâncias apresentada, para decidir sobre a manutenção ou extinção da obrigação alimentar quando da maioridade do filho universitário.

3 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DE PARENTESCO

3.1 A obrigação de alimentar segundo Código Civil brasileiro

O doutrinador Venosa (2016, p. 257) discorre sobre quais são as fontes das relações de família que são consideradas pela doutrina, quais sejam, o casamento, parentesco, a afinidade e a adoção. Segundo o autor, a definição para parentesco “é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”.

Conforme está prescrito no art. 1.591 do Código Civil (BRASIL, 2002), o parentesco pode ocorrer em linha reta, na relação de ascendentes e descendentes, e também na linha colateral.

Em decorrência do vínculo de parentesco, o Código Civil vigente (BRASIL, 2002) prevê a possibilidade de se exigir a prestação de alimentos, conforme o art. 1.694 do dispositivo citado: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Farias e Rosenvald (2014, p. 720) discorrem sobre a obrigação ou dever de alimentar:

Também nas relações parentais são devidos os alimentos, como concreta expressão da solidariedade (social e familiar) e da dignidade humana. Aqui os alimentos estão desatrelados da relação matrimonial ou convivencial, independendo do estado pessoal dos parentes. Estão cimentados no “laço de parentesco” (...) De fato, reconhecido o direito à vida digna (CF, art. 1º, III como substrato fundamental de nossa ordem jurídica, se alguém não tem como sobreviver dignamente, impõem-se, de ordinário, aos seus parentes o dever de lhe facultar meios de assegurar a própria existência. Toda e qualquer relação parental traz consigo, naturalmente, a obrigação alimentícia, pouco interessando se a origem é, ou não, biológica, alcançando, bem por isso, igualmente as relações afetivas e adotivas.

Por sua vez, Arnaldo Rizzardo (2014, p. 7388) leciona sobre os pressupostos da obrigação alimentar:

Três os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.

3.2 Sujeitos da obrigação de alimentos

Conforme estabelecido pelo legislador brasileiro no art. 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002), preferencialmente, os sujeitos serão, reciprocamente, os ascendentes e descendentes, conforme estabelece em um rol taxativo: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Na ausência dos ascendentes, cabe aos descendentes a obrigação alimentar e, somente no caso de estes também não existirem, caberá aos irmãos a obrigação alimentar, conforme determinado pelo art. 1.697 da legislação civil (BRASIL, 2002), “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

O Código Civil brasileiro, ainda prevê em seu artigo 1.698, a possibilidade de, quando o parente mais próximo não puder satisfazer todas a necessidade por si só, chamar outros parentes para concorrer com a obrigação, *in verbis*:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e,

intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Por fim, o Código Civil brasileiro também prevê a hipótese de prestação de alimentos nos casos de ruptura da relação matrimonial, momento em que surgirá o vínculo, sendo devidos os alimentos pelo cônjuge ou companheiro que tiver melhor condições financeiras, independentemente do sexo.

Deste modo, tem-se que quatro classes de parentes sujeitas em ordem preferencial, quais sejam, pais e filho, na falta destes, os ascendentes, observando-se a ordem de proximidade, os descendentes, na ordem da sucessão e os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência (VENOSA, 2016, p. 490).

3.3 Transmissão da obrigação alimentar

A transmissibilidade da obrigação alimentar encontra previsão no art. 1.700 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que estabelece que:

Art. 1.700 – A obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável, transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido.

Contudo, estabelece o art. 1.792, Código Civil de 2002, que o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, nos limites da herança, cabendo a estes o dever de provar o excesso, exceto nos casos em que houver inventário que justifique o excesso, através da demonstração do valor dos bens herdados.

Do mesmo modo, verifica-se prevista a intransmissibilidade dos alimentos no art. 402 do Código Civil (BRASIL, 2002), em função do caráter personalíssimo da dívida alimentar.

Dessa forma, tem-se que uma vez fixada a prestação alimentar e, sobrevindo o falecimento do alimentante antes do cumprimento da obrigação, os débitos eventualmente deixados são transmitidos ao espólio, que deverão realizar o pagamento devido.

3.4 Da obrigação avoenga na prestação de alimentos

A obrigação de prestar alimentos pertence aos pais, contudo, conforme visto acima, na falta de condições destes, o sustento poderá ficar a encargo dos parentes mais próximos, que seriam os ascendentes em segundo grau, no caso, os avós.

Conforme estabelecido no Enunciado n. 342, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, IV Jornada de Direito Civil, tem-se que a obrigação dos avós apresenta caráter complementar apenas quando os pais estiverem impossibilitados de fazê-lo:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

O entendimento jurisprudencial brasileiro assim confirma:

Ação de alimentos promovida contra a avó paterna. Alegação de que o genitor do requerente é devedor contumaz de alimentos. Ação de execução de sentença promovida em ação revisional de alimentos. Pagamento pelo genitor do autor. Determinação de remessa dos autos à contadoria para cálculo e dedução dos valores pagos. Recolhimento do mandado de prisão expedido contra o mesmo. Nova ação revisional promovida pelo próprio pai do autor, no curso da presente demanda. Acordo firmado entre o autor e seu genitor na referida ação. Alimentos fixados em 40% do salário mínimo. Autor que vem recebendo alimentos tanto do pai quanto da avó. Inadmissibilidade. Genitores do autor que são pessoas jovens, saudáveis e possuem atividade remunerada. Obrigação de alimentos que deve ser suportada pelos pais. Obrigação da avó que é apenas sucessiva e subsidiária. Informação de que o pai do autor recebeu aviso prévio da empresa onde trabalhava. Irrelevância. Ausência de notícias de que não esteja cumprindo com a obrigação alimentar. Avó paterna portadora de doença de parkinson e alzheimer. Necessidades especiais, inclusive de cuidador permanente. Requerida que encontra-se atualmente interdita em razão das doenças e está residindo em casa de repouso. Pensão recebida pela avó que deverá ser destinada às suas necessidades especiais. Exoneração da obrigação alimentar em relação ao autor. Comunicação para imediato cancelamento do desconto dos alimentos na pensão previdenciária da avó. Obrigação dos genitores de arcar com o sustento do filho, cada qual na proporção de suas possibilidades. Inverter os ônus da sucumbência. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso adesivo da requerida conhecido e provido. A obrigação dos avós de pagar alimentos para os netos é sucessiva e complementar, de sorte que a ação contra eles somente se justifica nos casos de falta ou comprovada impossibilidade dos pais, o que não ocorre na hipótese em questão, onde os genitores do autor são pessoas jovens, saudáveis [...] (TJ-SC - AC: 20140267342 SC 2014.026734-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/07/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado,)

Alimentos. Ação de exoneração. Pensão paga pelos avós paternos. Sentença de procedência. Caráter subsidiário da obrigação alimentar dos progenitores, ademais, só exigível ante a comprovada impossibilidade de proverem os genitores (ambos) o sustento da filha. Imperatividade da observância como regra de direito do princípio aqui fait 1'efant doitlenourrir. Julgamento de procedência mantido. Recurso desprovido. (TJ-SP - CR: 6194324400 SP, Relator: A Santini Teodoro, Data de Julgamento: 17/02/2009, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009)

FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPLEMENTARES. FIXAÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVÓS PATERNOS. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DO GENITOR. NECESSIDADE DOS MENORES. - Os avós paternos tem obrigação de auxiliar na complementação dos alimentos provisórios devidos aos netos menores de idade caso o pai não tenha condições de fazê-lo. - Hipótese na qual a necessidade dos três filhos menores parece ser superior ao valor pago pelo genitor, sendo necessária a complementação da pensão alimentícia. - É facultado ao credor litigar contra um ou contra todos os devedores comuns dos alimentos, de uma só vez, não havendo se falar em obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessários entre avós maternos e paternos. (TJ-MG - AI: 10064140014651001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

Dessa forma, entende-se plenamente cabível a prestação de alimentos pelos avós, na falta de condições dos genitores, conforme o posicionamento jurisprudencial dominante nos tribunais brasileiros.

4 PRISÃO CIVIL AVOENGA POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO

4.1 Alimentos avoengos

Nos termos do artigo 1.696, do Código Civil (BRASIL, 2002), "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Dispõe ainda o art. 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Desse modo, verifica-se que a legislação estabelece uma ordem sucessiva de chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, figurando em primeiro lugar os parentes mais próximos em grau na obrigação alimentar, sendo que, apenas na falta ou na impossibilidade comprovada destes de prestá-los, recai-se a obrigação aos parentes mais remotos.

É o entendimento doutrinário de Cahali (2009, p. 517), que elenca as circunstâncias para o chamamento à responsabilidade de prestar alimentos do ascendente mais remoto:

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

O Superior Tribunal de Justiça realizou um julgamento em 2005, do Recurso Especial nº 658.139-RS (2004/0063876-0), relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, que detalhadamente explicou:

Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Isso se justifica, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no polo passivo da demanda. (...) O que se faz necessário esclarecer é que se há avós paternos e maternos, são todos chamados, simultaneamente, a cumprir a obrigação, nas devidas proporções. Os ascendentes do mesmo grau são, sem dúvida, obrigados em conjunto, como se diz no Código Civil alemão, art. 1.066. Dessa verdade resulta que a ação de alimentos deve ser exercida contra todos e a cota alimentar será fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e necessidade do alimentário. Ressalta ainda que pode o ascendente (avó, bisavó, etc.; avô, bisavô, etc.) opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau (DISTRITO FEDERAL, 2005)

Conforme verifica-se do acórdão acima transcrito, a obrigação alimentar deve ser transferida aos avós, tanto maternos quanto paternos, apenas em caráter subsidiário, complementar e sucessivo.

Farias e Rosenvald (2014, p. 746) também discorrem sobre a ordem prioritária na prestação de alimentos, sempre reforçando o caráter subsidiário da obrigação dos avós:

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parentes na linha reta, ou no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavôs e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar. Por certo, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Equivale a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos integralmente.

Dessa forma, para que seja constituída a obrigação dos avós na prestação de alimentos, reputa-se essencial que seja comprovada a incapacidade financeira dos genitores, parcial ou imparcial, para que obrigatoriedade dos alimentos perante os avós reste configurado.

Importante destacar a respeito da possibilidade dos avós quando na fixação desses alimentos de caráter complementar. Cahali (2009, p. 476) disserta sobre o tema, explicando que tais alimentos somente são cabíveis quando for demonstrado que os avós possuem possibilidade econômica para prestar os alimentos:

Como a obrigação em que se sucedem os ascendentes a partir do segundo grau tem seu fulcro no art. 1.696 do CC, daí resulta que a pretensão alimentícia do neto não sustentado pelos genitores sujeita-se aos parâmetros dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, podendo assim ser denegada se demonstrado que aqueles não desfrutam de possibilidade econômica suficiente para socorrer o reclamante. [...] Quando ocorrer de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis.

O entendimento jurisprudencial majoritário dos tribunais pátrios destaca o caráter subsidiário dos alimentos prestados pelos avós, bem como a observância da possibilidade dos avós alimentantes, quando na falta dos genitores, de prestar os devidos alimentos, conforme transcrito abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E DIVISÍVEL. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. I. A obrigação alimentar dos avós tem cunho subsidiário e divisível e só se emoldura juridicamente quando o encargo alimentício não pode ser integralmente satisfeito pelos genitores. II. A capacidade de pagamento do devedor subsidiário deve ser criteriosamente avaliada para o correto dimensionamento do dever alimentício segundo a equação dos artigos 1.694 e 1.703 do Estatuto Civil. III. Ante o perfil subsidiário e divisível da obrigação alimentícia de cada um dos avós, os alimentos provisórios não podem ser estipulados em valor passível de comprometer a sua própria subsistência. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF – AGI: 20150020208104, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA. Data de Julgamento: 25/11/2015. 4ª Turma Cível, Data de Publicação no DJE: 16/12/2015. Pág. 236.)

CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA PELA NETA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. ALIMENTOS FIXADOS EM 23% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Restando efetivamente demonstrada a incapacidade financeira do genitor da menor para arcar com o ônus da pensão alimentícia, justifica-se que os avós paternos sejam acionados para figurar no polo passivo da lide. - O direito a alimentos deve obedecer a norma preceituada no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, ou seja, ao binômio necessidade do alimentado e capacidade econômica do alimentante. (TJPB, Acórdão do processo nº 004.2006.002.289-6/001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos Cavalcanti De Albuquerque, julgado em 22/01/2008).

Direito Civil. Família. Alimentos avoengos. Subsidiariedade e complementariedade da obrigação alimentar dos avós. Impossibilidade de a mãe arcar com o encargo; pai falecido. Princípio da solidariedade. 1. Nos termos dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, o dever de prestar alimentos alcança todos os ascendentes, observado o caráter subsidiário e complementar relativamente aos de maior grau. 2. Na impossibilidade de a mãe arcar com o encargo e sendo falecido o pai, pode-se exigir o integral cumprimento do dever ao avô que possua condições socioeconômicas para tanto. 3. O princípio constitucional da solidariedade - CR, art. 3º, I - incide com especial vigor no regramento do Direito de Família, a legitimar o cumprimento da obrigação alimentar pelo avô. 3. Pensão fixada no acórdão que observa o binômio possibilidade/necessidade. 4. Desprovisionamento dos embargos infringentes, com a consequente manutenção do acórdão proferido em sede de apelação. (TJ-RJ - EI: 200900500017 RJ 2009.005.00017, Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO, Data de Julgamento: 26/05/2009, DECIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/07/2009)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. Recurso especial provido. (STJ, REsp 831497/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 04/02/2010, publicado DJe 11/02/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. PRECEDENTES.

RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO PELO PAI PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. VALOR DOS ALIMENTOS. REVISÕES QUE DEPENDEM DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7 DO STJ). I. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a responsabilidade dos avós em prestar alimentos é sucessiva e complementar. (...) IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 858.506/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 15/12/2008).

Dessa forma, entende-se que para a fixação de encargo alimentar em desfavor dos avós, reputa-se obrigatório que os pais sejam ausentes ou não tenham, comprovadamente, condição financeira de suprir todas as demandas dos filhos. Entende-se que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos é de natureza subsidiária e complementar à dos pais.

4.2 Prisão civil dos avós idosos e o Estatuto do Idoso

A legislação brasileira admite a prisão civil para o devedor de alimentos, em que pese o seu caráter de exceção. A CRFB (BRASIL, 1988) prevê a prisão civil pelo não adimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia, conforme o Artigo 5º, inciso LXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O rito estabelecido pelo artigo 733 do CPC/73 e, agora, pelo art. 528, § 8º do CPC/2015 possibilita coerção pessoal do devedor quando verificado o inadimplemento voluntário e injustificado da obrigação alimentar.

Contudo, ao se tratar de obrigação alimentar devida pelos avós, o Poder Judiciário deve atuar com cautela quando analisar o pedido de decretação da prisão civil aos avós devedores de alimentos, uma vez que os princípios fundamentais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana devem ser considerados na fundamentação da decisão.

Tal cuidado se faz necessário uma vez que, usualmente, os avós alimentantes são idosos e, portanto, protegidos também por força constitucional e

pelo Estatuto do Idoso (Lei Complementar n. 10.471/2003), por também gozarem da proteção por estarem em uma situação fragilizada.

Dessa forma, verifica-se que, para a proteção da criança alimentada, fundamenta-se pelos artigos 227 da CRFB e o 4º da Lei n.º 8.069/90, que garantem à criança e ao adolescente a proteção ao maior interesse deste, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Por outro lado, o idoso também possui proteção constitucional, tendo como amparo a legislação infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), do qual se extrai o artigo 3º que possui a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Também recebem os idosos a proteção constitucional em seu art. 230 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O juiz ao decretar a prisão dos avós deve ter cautela, preferindo meios mais brandos, diante das condições físicas e psicológicas em que os idosos se apresentam, bem como a sua atual condição financeira. Eis o entendimento jurisprudencial brasileiro:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - GENITOR - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA E POSSIBILIDADE DEMONSTRADOS - ADMISSIBILIDADE (ART. 1.694 CC/2002). 1. CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL, "PODEM OS PARENTES [...] PEDIR UNS AOS OUTROS OS ALIMENTOS DE QUE NECESSITEM PARA VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SUA EDUCAÇÃO." 2. EM CONSEQÜÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, DEVE O GENITOR PRESTAR ALIMENTOS À FILHA MAIOR DE IDADE,

SUBMETIDA A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, IMPEDITIVO À ATIVIDADE LABORAL, E COM DIFICULDADE FINANCEIRA PARA DAR CONTINUIDADE AO CURSO UNIVERSITÁRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 121572620068070001 DF 0012157-26.2006.807.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 30/01/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/03/2008, DJ-e Pág. 61)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - CO: 9413996 PR 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013)

Em que pese a legislação admitir a prisão civil do devedor de alimentos, bem como ser plenamente cabível que o Poder Judiciário aplique tal dispositivo legal, conforme explanado neste trabalho, a decretação da prisão dos avós fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como as previsões feitas pela legislação especial que protege os idosos, o denominado Estatuto do Idoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui realizada preocupou-se em analisar o instituto dos alimentos e a responsabilidade avoenga, diante da relevância do tema quanto à proteção dos avós alimentantes, geralmente idosos e hipossuficientes.

Desta forma, buscou-se, ao analisar o instituto dos alimentos quanto ao direito de ser alimentado e ao dever de alimentar dentro das relações familiares, equilibrar as necessidades da criança e a possibilidade da prestação de alimentos pelos avós, sujeitos ativos de forma subsidiária e complementar na relação alimentícia.

Para esse objetivo, buscou-se a evolução do direito à alimentos no Direito Brasileiro, com destaque para as posições jurisprudenciais na matéria que se refere ao ambiente familiar.

No primeiro capítulo foi feita uma análise apurada sobre o instituto dos alimentos, abordando o conceito, pressupostos, características da obrigação alimentar, bem como as hipóteses de extinção do dever em prestar alimento e quando ele persiste mesmo na maioria do alimentado.

No segundo capítulo, foi feito um estudo sobre obrigação alimentar decorrente de parentesco, apresentando os sujeitos ativos e passivos da obrigação,

bem como a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar, ressaltando a possibilidade dos avós prestarem os alimentos aos alimentando.

Ao final, no terceiro capítulo, analisa-se o instituto dos alimentos prestados pelos avós à luz do Estatuto do Idoso, chegando-se à conclusão de que a responsabilidade avoenga é uma medida excepcional, aplicada de forma sucessiva e complementar a dos pais.

Ressaltou-se o conflito composto por, de um lado, de avós obrigados a prestar alimentos que são, muitas vezes, pessoas idosas que contam com proteção constitucional em relação ao direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e inclusive quanto ao direito à alimentação; e de outro lado, a criança e o adolescente, que também possuem a mesma proteção prevista pelo texto constitucional.

Conclui-se, desta forma, que o dever de prestar alimentos não pode gerar uma situação prejudicial a quem alimenta de forma subsidiária, como no caso, os avós, devendo o Poder Judiciário considerar, na fixação da prestação alimentícia a ser paga pelos avós, uma quantia razoável, que abarque o que o neto precisa, sem resultar em prejuízo ao sustento dos avós, uma vez que a solidariedade familiar pode e deve preservar a dignidade das pessoas.

Do mesmo modo, a decretação da prisão dos avós que não cumprem a obrigação alimentar deve ser analisada com parcimônia pelo Poder Judiciário, visto que, diante da situação de fragilidade que também se encontram os avós, que geralmente apresentam idade avançada, deve-se procurar sempre o adimplemento da dívida por outros meios, tais como a intervenção expropriatória de bens que garantam a dívida alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: senado, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. LEI Nº 13,105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l1305.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 858.506** - DF. Relator: PASSARINHO, Aldir. Publicado no DJ de 15/12/2008. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=16226>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 831497** - MG. Relator: NORONHA, João Otávio de. Publicado no DJ de 11/02/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-re-sp-831497-mg-2006-0053462-0>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 658.139 - RS.** Relator: GONÇALVES, Fernando. Publicado no DJ de 13/03/2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. 2015002020810 DF.** Relator: OLIVEIRA, James Eduardo. Publicado no DJ de 16/12/2015. Disponível em:<<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268401982/agravo-de-instrumento-agi-20150020208104>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. 10064140014651001 MG.** Relator: VILAS BOAS, Alberto. Publicado no DJ de 30/06/2015. Disponível em:<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203787126/agravo-de-instrumento-cv-ai-10064140014651001-mg>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado da Paraíba. **Acórdão na Apelação Cível n. 004200600229-6/001 PB.** Relator: ALBUQUERQUE, Marcos Cavalcanti. Publicado no DJ de 22/01/2008. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/X6/000001X6Y.PDF>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. **Acórdão nos Embargos Infringentes n. 200900500017 RJ.** Relator: BRANDÃO, Cláudio. Publicado no DJ de 10/07/2009. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5458429/embargos-infringentes-ei-200900500017-rj-200900500017-tjrj>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Habeas Corpus n. 7005776661 RS.** Relatora: BERNADI, Marilene Bonzanini. Publicado no DJ de 11/03/2003. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70005776661/habeas-corpus-70005776661>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Acórdão na Carta de Ordem n. 9413996 PR.** Relator: FACHIN, Rosana Amara Girardi. Publicado no DJ de 23/07/2013. Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23937176/carta-de-ordem-co-9413996-pr-941399-6-acordao-tjpr>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina.** Acórdão na Apelação Cível n. 20140267342-2 SC. Relator: STEIL, Saul. Publicado no DJ de 07/07/2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25191792/apelacao-civel-ac-20140267342-sc-2014026734-2-acordao-tjsc>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação com Revisão n. 6194324400** SP. Relator: TEODORO, A. Santini. Publicado no DJ de 05/03/2009. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2466473/apelacao-com-revisao-cr-6194324400-sp>>. Acessado em: 10 jun. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, Família, Sucessões, vol. 5, 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - vol. 5 - Direito de Família - 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6.^a ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodvim, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 20. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo IX. 1 ed. Campinas: Books Elles, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Vol. VI - **Direito de Família** - 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.